



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista com Agravo **0020506-73.2020.5.04.0611**

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2024

Valor da causa: R\$ 379.625,00

Partes:

AGRAVANTE: VALDEMAR BONATO

ADMINISTRADOR: OLIVA MARIA NICOLODI BONATO

ADVOGADO: SERGIO CARDOSO DA SILVA

ADMINISTRADOR: ANGELITA BONATTO ZANCHI

ADMINISTRADOR: ANDRE NICOLODI BONATO

ADMINISTRADOR: FLAVIA NICOLODI BONATO

ADVOGADO: ROGERIO DIOLVAN MALGARIN

ADVOGADO: DINO ARAUJO DE ANDRADE

AGRAVADO: VANDERLEI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA

ADVOGADO: WELLINGTON MARTINI

RECORRENTE: VALDEMAR BONATO

ADVOGADO: ROGERIO DIOLVAN MALGARIN

ADVOGADO: SERGIO CARDOSO DA SILVA

ADMINISTRADOR: FLAVIA NICOLODI BONATO

ADMINISTRADOR: ANDRE NICOLODI BONATO

ADMINISTRADOR: ANGELITA BONATTO ZANCHI

ADMINISTRADOR: OLIVA MARIA NICOLODI BONATO

RECORRIDO: VANDERLEI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: WELLINGTON MARTINI

ADVOGADO: JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 0020506-73.2020.5.04.0611

ACÓRDÃO
1.ª Turma
GMDS/r2/sas/kr

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO COM ARMA DE FOGO. CASEIRO DE PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A despeito das razões expostas pela parte Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois subsistentes os seus fundamentos. Diante das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, havendo a comprovação da lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, não há como afastar a indenização por dano moral, que se configura como um dano *in re ipsa*, ou seja, independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado. Configurada a culpa, por violação do dever geral de cautela do empregador, que submeteu o reclamante a riscos pela ausência de medidas protetivas adequadas e eficazes, a consequência é a obrigação de indenizá-lo pelos danos morais sofridos. A revisão pretendida encontra óbice na Súmula n.º126 do TST. **Agravo conhecido e não provido, no tema. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELA ÚNICA. FÓRMULA DO VALOR PRESENTE. TAXA APLICADA. OBJETO DO RECURSO DE REVISTA (PROVIDO).** No que concerne à taxa aplicada para o cálculo de valores futuros, o percentual de 0,5% foi o adotado, porque representa a remuneração mínima garantida pela caderneta de poupança, conservadora e isenta de riscos, além de ser uma remuneração fixa, diferentemente do que ocorre com a taxa Selic. A adoção da referida taxa não viola os dispositivos legais indicados, ainda mais se considerando a volatilidade do mercado financeiro e seus investimentos. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** n.º TST-Ag-RRAg - 0020506-73.2020.5.04.0611, em que é AGRAVANTE VALDEMAR BONATO e é AGRAVADO VANDERLEI DA SILVA BARBOSA.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo, e conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSALTO COM ARMA DE FOGO - CASEIRO DE PROPRIEDADE RURAL

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria, sob os seguintes fundamentos:

“Extraem-se dos autos as seguintes premissas fáticas: a propriedade rural na qual o reclamante prestava serviços sofreu assalto, sendo vítima de disparos de arma de fogo, o que ocasionou sequelas e limitação em sua capacidade laborativa; a principal função do autor era de caseiro, fazia serviços na lavoura e cuidava de animais; o assalto ocorreu após o término da ‘lida’; já houve outros assaltos na propriedade; o agravado residia na propriedade, em casa destinada aos caseiros; e não havia vigilante no local, sendo a propriedade vigiada por meio de monitoramento por empresa especializada.

Esta Corte entende aplicável a responsabilidade objetiva quando a atividade econômica da empregadora oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados.

No caso, não consta do acórdão recorrido a premissa de que havia exposição do reclamante a situação de risco potencial, como as atividades bancárias e motoristas de carga, por exemplo. A atividade de ‘caseiro’ em propriedade rural, por si só, não pode ser considerada de risco acentuado à integridade física do trabalhador.

Portanto não demonstrada que a atividade do obreiro o submetesse a riscos rotineiros acentuados ou a atos violentos de terceiros, não há como reconhecer a subsunção ao art. 927, parágrafo único, do CC.

Afastada a aplicação da reponsabilidade objetiva à hipótese, cabe perquirir a conduta culposa do reclamado a fim de ser aplicada a responsabilidade civil subjetiva.

No caso, o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ‘caracterizada a culpa do réu por não ter tomado as medidas necessárias para minimizar os danos extrapatrimoniais sofridos’.

Isso porque, conforme transcrito no acórdão recorrido, a representante do reclamado, em depoimento, consignou que ‘já houve outros assaltos na propriedade’. Assim, não obstante a segurança pública ser dever do Estado (art. 144 da CF), como defendido pelo agravante, é obrigação do empregador adotar medidas de segurança no local de trabalho, diante da intensificação da insegurança no meio rural, devido ao aumento de crimes como roubos e furtos.

Nesse sentido, em que se discute a necessidade de intensificação de mecanismos com o objetivo de inibir a ação de criminosos no ambiente de trabalho, já decidiu a Primeira turma desta Corte:

‘AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. ASSALTOS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA MINIMIZAR SUA OCORRÊNCIA, BEM COMO PARA PRESTAR APOIO PSICOLÓGICO AOS EMPREGADOS. PREMISSAS FÁTICAS QUE PERMITEM A AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO CASO CONCRETO. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A ré argumenta que a atividade da empresa não configura atividade de risco e que o assalto foi um fato de terceiro, sem qualquer contribuição culposa ou dolosa da empresa. 2. No caso, não obstante haver referência à responsabilidade civil objetiva, é possível extrair do acórdão impugnado elementos concretos que permitem reconhecer que a ré agiu com culpa. Isso porque, conforme corroborado pela prova oral, a loja era situada em localização na qual era bastante corriqueira a ocorrência de assaltos. Nesse sentido, registrou que ‘a testemunha conduzida pela autora disse ter sofrido 18 assaltos ao longo do contrato de trabalho, a primeira testemunha da ré afirmou ter sofrido 7 assaltos na mesma loja em que a autora foi vítima de assalto’. Acrescentou que, ‘apesar de serem recorrentes os assaltos, a reclamada não presta apoio psicológico aos seus empregados, como atestado pela testemunha, nem adota mecanismos aptos para inibir a ação de criminosos’. Constatou, ainda, que o assalto sofrido ‘incontestavelmente provocou um impacto de ordem moral e psíquica na vida da autora’.3. Em que pese não ser responsabilidade da



ré a segurança pública, não se pode olvidar que, diante das particularidades do caso concreto, deveria agir com vistas a minimizar a possibilidade de ocorrência de assaltos tornando mais seguro o ambiente de trabalho, bem como prestar apoio psicológico a seus empregados, considerando a reiteração das situações de risco concreto às quais submetidos. 4. A Súmula n.º 126 do TST não permite o reexame de fatos e provas, mas não impede que o TST, à luz dos elementos concretos declinados no acórdão regional, promova o devido reenquadramento jurídico em ordem a decidir acerca da matéria controvertida. 5. No caso, devidamente assentadas as premissas de que a ré agiu de forma negligente em relação à segurança e ao atendimento psicológico de seus empregados, bem como diante da confirmação da ocorrência do evento (assalto) e dos danos aos direitos da personalidade suportados pela autora, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Agravo a que se nega provimento, no tema.[...]’ (AIRR-0100336-34.2020.5.01.0074, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/04/2025).

Assim, ílesos os arts. 7.º, XXVIII, da CF/88, 186, 187, e 927, *caput*, do CC e conclui-se pela ausência de transcendência, na forma do artigo 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.” (fls. 432/437)

O agravante interpõe o presente Agravo, visando à modificação do julgado.

Afirma estar devidamente configurada a transcendência da causa.

Alega ter demonstrado ofensa aos arts. 7.º, XXVIII, da CF/88; 186, 187, e 927, *caput*, do CC e ao argumento de que a propriedade rural “possuía sistemas de alarmes, monitoramento por câmeras e etc.”; que o assalto ocorreu fora do horário de trabalho, o que afastaria o nexo com a execução do contrato de trabalho; e que o assalto constituiu fato de terceiro (fls. 502/515).

Ao exame.

O Tribunal Regional, **por maioria**, negou provimento ao Recurso Ordinário do empregador, mantendo, assim, a responsabilização civil pelos danos sofridos pelo reclamante, caseiro de propriedade rural, em decorrência de assalto ocorrido no local de trabalho. Na sequência, os fundamentos adotados pelo voto prevalecente:

“[...]

Respeitado o entendimento exposto no voto condutor, apresento divergência em relação ao tópico.

Constitui obrigação do empregador oferecer aos seus empregados um ambiente de trabalho saudável, garantindo-lhes tratamento respeitoso e justo, nos termos do art. 200, VIII, e 225 da CF e da Convenção 155 da OIT.

A ocorrência de assalto está devidamente comprovada nos autos.

Sendo previsíveis os assaltos nas atividades exercidas, de caseiro de propriedade rural, não há falar em ocorrência de caso fortuito, fato de terceiro ou ato de responsabilidade do Estado. Logo, trata-se, na verdade, do denominado caso fortuito interno (não excludente da responsabilidade), não o externo.

Tal condição autoriza a responsabilização objetiva da reclamada, pois houve exposição da parte reclamante a risco acentuado em decorrência da sua atividade econômica. A obrigação de reparação, nesses casos, independe de culpa, conforme disposto no parágrafo único do art. 927 do CC e que assim dispõe: ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.’. A constitucionalidade do dispositivo é evidente, porquanto a responsabilidade subjetiva prevista na Constituição (art. 7.º, XXVIII) é o piso normativo dos direitos fundamentais, sendo a visão objetiva nada mais que a progressão desse direito, na linha do ‘caput’ do art. 7.º da CF e do art. 26 do Pacto São José da Costa Rica, internalizado pelo Decreto 678/1992.

Ainda que assim não se entendesse, **tenho que resta caracterizada a culpa do réu por não ter tomado as medidas necessárias para minimizar os danos extrapatrimoniais sofridos. Mesmo que não tivesse condições de evitar por completo a ocorrência dos assaltos, tinha a empregadora plenas condições de minimizar o abalo psicológico.** E não se diga que a parte reclamada era a maior vítima dos assaltos, porquanto a questão ora analisada diz respeito ao abalo moral do empregado que sofreu a ação e não do prejuízo material, que é risco da atividade econômica.” (fls. 312/328 – grifos acrescentados.)

Do acórdão regional extraem-se, ainda, os seguintes dados fáticos (fls. 315

/319): 1) “o reclamante foi vítima de disparos de arma de fogo em assalto ocorrido na propriedade do reclamado, na qual laborava como caseiro”; 2) “o assalto ocorreu após terminar a ‘lida’ na propriedade



” 3) o reclamante “*residia na propriedade, em casa destinada aos caseiros*”; 4) o representante do reclamado confirmou que “*havia serviço de vigilância na propriedade por meio da empresa Telles*”, que “*não havia vigilante no local, sendo a propriedade vigiada por meio de monitoramento*”, que “*já houve outros assaltos na propriedade; em um assalto anterior foi levado bastante coisas; no assalto sofrido quando o reclamante estava lá, nada foi levado; no outro assalto um outro funcionário residia no local*” e que “*a propriedade dista cerca de 07 a 10 km da cidade*”; 5) o laudo pericial concluiu que os ferimentos sofridos pelo reclamante que ocasionaram “*sequelas anatômicas, funcionais e estéticas, irreversíveis*”, na ordem de “*ordem de 35%*”, “*segundo a tabela referencial da SUSEP/DPVAT*”; sendo considerado “*inapto para os trabalhos que exijam o uso sistematizado e pleno do membro superior esquerdo*”.

Em que pese o inconformismo, não há como convergir ao entendimento defendido pelo agravante de que se trata de caso fortuito externo, totalmente estranho e alheio às atividades desempenhadas, sem a revisão de fatos e provas. Limites impostos pela Súmula n.º 126 do TST.

Dessarte, havendo a comprovação da lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, não há como afastar a indenização por dano moral, que se configura como um dano *in re ipsa*, ou seja, independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado.

Assim, configurada a culpa, por violação do dever geral de cautela do empregador, que submeteu o reclamante a riscos pela ausência de medidas protetivas adequadas e eficazes, a consequência é a obrigação de indenizá-lo pelos danos morais e materiais sofridos. Não se constata, na decisão Recorrida, a alegada ofensa aos arts. 7.º, XXVIII, da CF/88; 186 187 e 927 do Código Civil.

Logo, não merece reparos a decisão agravada, que entendeu não configurados quaisquer dos indicadores da transcendência.

Ante o exposto, nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PARCELA ÚNICA – FÓRMULA DO VALOR PRESENTE – TAXA APLICADA

Mediante decisão monocrática, o Recurso de Revista do agravante foi provido para determinar que a conversão do pensionamento em indenização em parcela única seja feita utilizando-se a fórmula do valor presente, com taxa de desconto das parcelas vincendas fixada em 0,5%, sob os seguintes fundamentos:

“O Recorrente sustenta que o pagamento da indenização em parcela única justifica a aplicação de um deságio em relação às parcelas ainda por vencer, à luz do princípio da proporcionalidade. Colaciona arestos (fls. 343/373).

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

O aresto de fls. 371, oriundo do TRT da 8.ª Região, enfrenta a tese do acórdão revisando de forma divergente, ao concluir que ‘Conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, aplica-se percentual de deságio no cálculo da pensão paga em parcela única com o propósito de compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal vitalícia, à luz do princípio da proporcionalidade’.

Assim, o conhecimento da Revista está amparado na alínea ‘a’ do art. 896 da CLT.

Pois bem.

O arbitramento da indenização em parcela única que considera o salário da vítima e o número de meses da sua expectativa de vida não ofende a literalidade do art. 950, tampouco do art. 944 do Código Civil.

Isso porque não se está deixando de observar o valor correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, mas levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que estão sendo antecipados valores que seriam pagos ao longo de anos, beneficiando o credor em detrimento do devedor que terá que



disponibilizar de uma só vez valores que pagaria mês a mês. Logo, a quitação antecipada, por certo, não pode implicar na totalidade do valor que seria fixado para o pagamento mensal.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: RR-1001510-28.2017.5.02.0463, 1.^a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/11/2025; RR-0020167-19.2022.5.04.0523, 7.^a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 03/11/2025; RR-0020238-23.2018.5.04.0406, 2.^a Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/10/2025; RRAG-10365-96.2021.5.03.0090, 3.^a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/10/2025; AIRR-0020918-82.2023.5.04.0551, 6.^a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/10/2025; Ag-RRAG-12873-56.2016.5.15.0122, 5.^a Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/10/2025; AIRR-1000617-49.2022.5.02.0467, 4.^a Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22/08/2025.

Como efeito, **tendo o órgão julgador, dentro do seu poder discricionário e a par da realidade da situação concreta, decidido pela conversão da pensão mensal em pagamento de parcela única, este Colegiado entende que o cálculo da indenização deve sofrer deságio, porém não estipulado em percentual fixo, mas observando a denominada ‘fórmula do valor presente’ ou ‘fórmula do valor atual’.**

Em apertada síntese, **a aplicação da referida fórmula, usual em sistemas contábeis e de gestão de investimentos, permite conhecer o valor que corresponde, no momento atual, à retirada de prestações mensais futuras, descontado o custo de capital (reflexo da taxa de juros) previamente estabelecido.**

Já há, inclusive, uma calculadora disponível no site do TRT da 24.^a Região que permite conhecer o montante devido, desde que informado o valor da pensão mensal fixada e a quantidade das parcelas deferidas, as quais, conforme jurisprudência sedimentada neste TST, devem corresponder à quantidade de meses que falem para atingir o tempo de expectativa de vida do interessado, conforme tabela de mortalidade do IBGE (<https://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>).

Ainda conforme o entendimento encampado, **a taxa de juros a ser descontada deve ser 0,5% ao mês**, compatível com os investimentos mais conservadores, a exemplo da caderneta de poupança, cabendo registrar que a aplicação do redutor deve ocorrer apenas em relação às parcelas futuras (vincendas), uma vez que apenas sobre elas ocorre a antecipação do capital.

Vejam-se os precedentes desta Turma a respeito:
(...)” (fls. 432/437)

O agravante sustenta que “o percentual de deságio determinado pela r. decisão monocrática agravada se distancia da jurisprudência do TST e desconsidera o necessário equilíbrio entre a reparação integral do dano e a vedação ao enriquecimento sem causa do agravado”; que a taxa adotada (0,5%) não condiz com os parâmetros de mercado que utiliza a taxa Selic; e que a taxa de 0,5% gera enriquecimento ilícito do agravado (fls. 502/515).

Diferentemente do que alega o agravante, a aplicação da fórmula do valor presente não representa “ganho financeiro resultante do adiantamento integral do capital indenizatório”. Ele é utilizado exatamente para “evitar distorções econômicas e assegurar a equivalência atuarial entre os regimes de pagamento”.

E, no que concerne à taxa aplicada para o cálculo de valores futuros, o percentual de 0,5% foi o adotado, porque representa a remuneração mínima garantida pela caderneta de poupança, conservadora e isenta de riscos, além de ser uma remuneração fixa, diferentemente do que ocorre com a taxa Selic.

A adoção da referida taxa não viola os dispositivos legais indicados, ainda mais se considerando a volatilidade do mercado financeiro e seus investimentos.

Assim, não merece reparos a decisão Agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravado Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravado Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de junho de 2026.



LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

